



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça da Capital

Autos nº 5028847-56.2016.8.13.0024/ 2ª Vara Empresarial
Recuperação Judicial
Elmo Calçados Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, vem perante V.Exa., com fulcro nos artigos 1.022 a 1.026 do CPC, no quinquídio legal (prazo em dobro)- processo recebido eletronicamente dia 21/07/2021-, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID 4587008095 que, ao homologar o plano aditivo de recuperação judicial da empresa ELMO CALÇADOS, assim decidiu:

1 - SOBRE A VENDA DE ATIVOS
PREVISTA NO PLANO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“27.O Plano Modificativo prevê, em seu item 6, uma modalidade adicional de pagamento (total ou parcial) dos créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial do GRUPO ELMO, que é a venda de ativos. Essa possibilidade, segundo o Plano, será proporcionada por outra empresa do GRUPO ELMO, que não a Recuperanda, com a finalidade de reduzir o seu endividamento e, portanto, do próprio GRUPO e, ainda, proporcionar o pagamento mais rápido aos credores.

28. Em face disso, foram ofertados, no Plano, imóveis de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, que poderão ser vendidos e, com o valor auferido, liquidar antecipadamente parte dos créditos.

29. A Administradora Judicial sustentou que tal disposição seria nula de pleno direito, uma vez que os imóveis encontram-se gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, de modo que o produto de venda dos bens somente pode ser liberado em favor da devedora após o pagamento dos créditos tributários, nos termos do art. 50, §1º da LFR.

30- Quanto a essa afirmação, há que serem feitas algumas ponderações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31. Uma das inovações da Lei nº 14.112/2020 foi a inclusão de regra que possibilita ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-B da LFR). Confira-se:

§ 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

32. Com efeito, estamos diante de um caso que encaixa-se neste novo regramento processual, haja vista que os imóveis serão utilizados para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que está de acordo com o princípio da preservação da empresa. Caso contrário, a empresa fatalmente poderia caminhar para a falência, situação que não beneficia a nenhum dos credores, tampouco à sociedade, sobretudo neste momento de grave crise da economia nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

33- Ademais, conforme informações repassadas pela Recuperanda, apenas dois imóveis (constituídos em quatro matrículas) foram disponibilizados pelo Grupo para fins de satisfação dos credores, ao passo que ainda existem outros 11 (onze) que servem como garantia para o Fisco.

34. Também não há que se falar em nulidade em relação a forma de venda dos bens, visto que a decisão dos credores sobre tal questão é soberana, devendo ser respeitada a votação da maioria.

35. Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade e mantenho as disposições previstas no Plano.

Verifica-se contradição e omissão na decisão acima transcrita, senão vejamos:

Vossa Excelência menciona como fundamento da decisão o seguinte dispositivo: artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 (com as alterações inseridas pela Lei nº 14.112/2020), que define a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à **MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que referido dispositivo permite a SUBSTITUIÇÃO quando os bens forem essenciais à MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, o que não é o caso, uma vez que se tratam de bens imóveis os quais sequer estão sendo (ou foram) utilizados pela empresa em recuperação judicial, pois são imóveis de propriedade de outra empresa do GRUPO ELMO, ou seja, os bens não são essenciais à manutenção da atividade empresarial.

O legislador foi claro quando utilizou a expressão "bens essenciais à manutenção da atividade empresarial", o que é diferente de bem essencial ao cumprimento do plano e pagamento aos credores.

A jurisprudência e a doutrina, massivamente, têm utilizado o seguinte questionamento para se perquirir se o bem é ou não essencial à atividade produtiva da empresa em recuperação, é o chamado "teste de subtração", pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em **posse** ou **utilizado** pela recuperanda, perguntando-se, em seguida, se a **fonte produtora** seria significativamente prejudicada por tal ato.

De tal forma, a essencialidade do bem, na recuperação judicial, não se confunde com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilidade deste “gerar ativos”, até porque nenhum patrimônio é supérfluo, *especialmente para empresa em situação de crise, conforme já decidiu o STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014.*

Nessa medida, para aferição da essencialidade do bem deve-se estabelecer um vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, por essa razão, contraditória a decisão quando se fundamenta no novel dispositivo acima, uma vez que os bens mencionados pela recuperanda no plano não se mostram essenciais à manutenção da atividade produtiva.

Verifica-se, ainda, que o bem, para se enquadrar neste conceito, precisaria estar na posse da empresa recuperanda. Isso porque, como já dito, ele tem que estar sendo utilizado em seu processo produtivo, o que não se aplica ao caso.

Sendo assim, há descompasso entre o comando decisório e o disposto no artigo 6º, §7º-B, chocando com a clara intenção legislativa e causando contradição entre esse e o comando da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão também é omissa uma vez que o mencionado dispositivo fala em “substituição” dos atos de constrição, ou seja, o bem atingido pela expropriação, acaso seja essencial à atividade produtiva da recuperanda, deverá ser substituído por outro de valor equivalente.

Contudo, ao decidir pela alienação desses bens gravados de hipoteca, penhorados ou indisponíveis, Vossa Excelência não enfrentou a questão da substituição destes por outros de valor equivalente, isso porque a recuperanda sequer possui bens livres capazes de serem expropriados em substituição àqueles.

Assim, há omissão na decisão que não enfrentou a questão da substituição desses bens por outros, conforme determina o dispositivo que serviu de fundamento para o comando decisório.

2 - SOBRE A DEFINIÇÃO DOS NOVOS HONORÁRIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA

Ao definir novos honorários para a administradora judicial, Vossa Excelência assim discorreu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Dessa forma, e relevando que ainda teremos ao menos mais dois anos de trabalho da AJ, majoro em 50% o valor dos honorários a ela devidos, devendo as partes trazer ao Juízo para homologação uma forma negociada de pagamento, se em valor integral ou parceladamente, com indicação da periodicidade e de índice de atualização.”

Como se vê da decisão acima, não houve clareza na sua redação, revelando obscuridade na definição dos honorários.

Isso porque não se sabe se o valor arbitrado é o valor inicial (arbitrado quando da primeira vez) + 50% deste, ou, se a partir de agora, os honorários foram definidos em 50% do valor arbitrado inicialmente e não mais. A utilização do termo “majoro em 50%” deixou margem à dupla interpretação.

Por essa razão, requer-se seja saneada a obscuridade da decisão em relação à definição dos novos honorários.

Nesse sentido, é essencial para o deslinde do processo que Vossa Excelência possa sanar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contradição, omissão e obscuridade evidenciadas na decisão referida acima.

Do exposto, tendo havido, em nosso *visu*, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO e OBSCURIDADE na decisão de ID 4587008095 que homologou o plano aditivo de recuperação judicial, requer esta Promotoria de Justiça a viabilidade de esclarecimento de tais questões por Vossa Excelência de forma a receber e acatar esses Embargos de Declaração.

Belo Horizonte, 26 de julho de
2021

Sumaia Chamon Junqueira
Morais
Promotora de Justiça